

PROCESSO N°
-122121-

REG. PROC. N°

FL. 1

FOLHA N°



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Processo N°: 122

Tipo de Documento: Projeto de Lei Ordinária N°: 70

Ano: 2021

Ementa: Dispõe sobre a disponibilização, pela rede pública de saúde, do resultado do exame citopatológico do colo do útero no prazo máximo de 30 dias a partir da coleta do exame.

Autor: AIRTON CÂNDIDO DA SILVA

Aos 13 dias do mês de agosto de 2021, autuo
o P.L. n° 70/21 em ferte.

Eu, mjt subscrevi.

Pedro de Oliveira



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LEME.

CÂMARA MUNICIPAL DE LEME
 Pret N. 1480 L. N.º — Fls. —
 Recebido em 13/08/2021
mj
FUNCIONÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 70 / 2021

Dispõe sobre a disponibilização, pela rede pública de saúde, do resultado do exame citopatológico do colo do útero no prazo máximo de 30 dias a partir da coleta do exame.

Art. 1º - Fica assegurado às pacientes da rede pública de saúde (SUS), a disponibilização do resultado do exame citopatológico do colo do útero no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da coleta do material, no âmbito do município de Leme/SP. ✓

Art. 2º - São objetivos da política pública de apoio à saúde da mulher que trata a presente Lei:

I - Prevenir a ocorrência de câncer do colo do útero;

II - Estimular as mulheres constantes na faixa etária indicada pela Organização Mundial de Saúde – OMS a realizarem os exames de forma periódica, simplificada e eficiente;

III - Promover a saúde da mulher como uma das políticas prioritárias no município;

IV - Diagnosticar de forma precoce a ocorrência deste tipo de câncer e demais doenças correlatas;

V - Informar e mobilizar a população e a sociedade civil organizada;

VI - Alcançar a meta de cobertura da população alvo;

VII - Garantir acesso a diagnóstico e tratamento

Art. 3º - Para fins de alcançar os objetivos da política pública de apoio à saúde ✓ da mulher deverá ser implementada na rede municipal de saúde um sistema capaz de



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo

reorganizar os agendamentos de coleta e de análise laboratorial do material coletado, com vistas a apresentar os resultados em um prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da requisição médica, resultando em um tratamento mais ágil e eficaz.

Art. 4º - A paciente com suspeita de câncer do colo do útero receberá, gratuitamente, no Sistema Único de Saúde (SUS), todos os tratamentos necessários, na forma desta Lei. ✓

Art. 5º - O respectivo agendamento deverá ser tratado como prioridade na rede pública de saúde do município, incluindo centros de referência de saúde da mulher, Unidades Básicas de Saúde e equipes de Saúde da Família.

Art. 6º - As mulheres com suspeita de câncer do colo do útero terão prioridade absoluta no atendimento junto aos médicos ginecologistas credenciados na rede, devendo o encaminhamento do clínico geral para a especialidade ser contemplado em no máximo 10 (dez) dias.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Sala das Sessões Prof. Arlindo Favaro, em 12 de agosto de 2021.

AIRTON CÂNDIDO DA SILVA
Vereador



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo

J U S T I F I C A T I V A

A prevenção à saúde da mulher em nosso município deve sempre ser fortalecida. Neste sentido o presente projeto de lei, tem como objetivo realizar especialmente a prevenção primária do câncer do colo do útero.

O câncer do colo do útero é o segundo tipo de câncer mais comum entre as mulheres no mundo, com aproximadamente 500 mil novos casos por ano.

No Brasil, segundo dados do Instituto Nacional do Câncer (INCA), foram estimados 16.590 novos casos em 2020. Houve ainda, conforme o Atlas de Mortalidade por Câncer, 6.596 mortes provocadas pela doença.

Para mudar este quadro, é preciso prevenir. O principal exame preventivo do câncer do colo do útero é o exame de Papanicolau, que pode ser realizado nas unidades de saúde com profissionais capacitados para realizá-lo. A recomendação é que seja repetido uma vez por ano, possibilitando um diagnóstico precoce quanto à ocorrência desta espécie de câncer, especialmente por se tratar de doença causada principalmente pela infecção persistente por alguns tipos do Papilomavírus Humano - HPV (chamados de tipos oncogênicos).

As mulheres diagnosticadas com lesões intraepiteliais do colo do útero no rastreamento devem ser encaminhadas à unidade secundária para confirmação diagnóstica e tratamento, segundo as diretrizes clínicas estabelecidas, devendo o tratamento iniciar com a maior brevidade possível, pois é a partir de um diagnóstico precoce que se tem sucesso em um tratamento de combate ao câncer.

Atualmente, a maior incidência do câncer do colo do útero se dá em mulheres entre 45 e 49 anos de idade e, por ser um tipo que evolui lentamente, a detecção precoce e o tratamento de lesões precursoras têm potencial de cura e de redução da mortalidade pela doença em até 80%.

As práticas da prevenção do câncer de colo de útero, no entanto, ainda hoje representam um importante desafio de saúde pública.

Entre as razões para explicar esta dificuldade estão fatores culturais, sociais, econômicos e comportamentais, bem como a própria organização dos serviços públicos de saúde. É fundamental que os serviços de saúde orientem bem sobre o exame e a importância de realizá-lo. Com isso permite-se reduzir a mortalidade por câncer do colo uterino na população de risco.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N° 337/2016

RUA DR. QUERUBINO SOEIRO, 231 – CENTRO – LEME/SP – CEP 13610-080 – PABX: 3573-5600
EMAIL: secretaria@camaraleme.sp.gov.br - SITE camaraleme.sp.gov.br; PÁGINA FACEBOOK: [@camaralemesp](https://www.facebook.com/camaralemesp)



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo

A partir do momento em que se detecta precocemente o câncer do colo uterino, é possível realizar o tratamento adequado para impedir a evolução de possíveis lesões malignas. Assim, com base na prevenção e, concomitantemente, no diagnóstico precoce, temos os melhores caminhos no combate ao câncer de colo do útero.

Sala das Sessões Prof. Arlindo Favaro, em 12 de agosto de 2021.

AIRTON CÂNDIDO DA SILVA
Vereador



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME	
Pr	Fls
12/11	06

Projeto de Lei nº 70/2021

Ementa: Dispõe sobre disponibilização, pela rede pública de saúde, do resultado do exame citopatológico do colo do útero no prazo de 30 dias a partir da coleta do exame.

Autoria do Projeto: Vereador. Airton Cândido da Silva

1 – RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria do Ilustre Vereador Airton Cândido da Silva, que trata de assegurar o disponibilização, pela rede pública de saúde, do resultado do exame citopatológico do colo do útero no prazo de 30 dias a partir da coleta do exame

O Projeto está acompanhado de sua nobre justificativa, onde é realizada uma síntese sobre os principais pontos desta doença e de sua gravidade, justificando assim a necessidade de um atendimento rápido e prioritário.

A título de informação, o Instituto Nacional de Câncer (INCA) define 'Câncer é o nome dado a um conjunto de mais de 100 doenças que têm em comum o crescimento desordenado de células, que invadem tecidos e órgãos'.

FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 30, inciso I da Constituição Federal, dispõe que, aos Municípios é permitido legislar em assuntos de interesse local, ou seja, o Município ao legislar poderá adequar uma demanda que se encaixe da melhor forma à necessidade local, como ocorre no presente projeto de lei, estando, portanto, em conformidade com a Constituição Federal:



C.M. LEME
Pr 162/21 Fis 07

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Em relação aos Municípios suplementarem a legislação federal e estadual, no que couber, vale ressaltar que a Lei Federal nº 12.732 de 22 de novembro de 2012, que '*Dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início*', tem-se o seguinte:

Art. 1º O paciente com neoplasia maligna receberá, gratuitamente, no Sistema Único de Saúde (SUS), todos os tratamentos necessários, na forma desta Lei.

Parágrafo único. A padronização de terapias do câncer, cirúrgicas e clínicas, deverá ser revista e republicada, e atualizada sempre que se fizer necessário, para se adequar ao conhecimento científico e à disponibilidade de novos tratamentos comprovados.

Art. 2º O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema único de Saúde (SUS), **no prazo de até 60 (sessenta) dias** contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único. (grifo nosso).

§ 1º Para efeito do cumprimento do prazo estipulado no caput, considerar-se-á efetivamente iniciado o primeiro tratamento da neoplasia maligna, com a realização de terapia cirúrgica ou com o início de radioterapia ou de quimioterapia, conforme a necessidade terapêutica do caso.

§ 2º Os pacientes acometidos por manifestações dolorosas consequentes de neoplasia maligna terão tratamento privilegiado e gratuito, quanto ao acesso às prescrições e dispensação de analgésicos opiáceos ou correlatos.

Porém, com a Lei 13.896, de 30 de outubro de 2019, acresceu-se o § 3º ao art. 2º da norma estabelecendo que:

§ 3º. Nos casos em que a principal hipótese diagnóstica seja a de neoplasia maligna, os exames necessários à elucidação devem ser realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante solicitação fundamentada do médico responsável."

De forma que o tratamento da Saúde está respaldado nos artigos 196 ao 200 da Constituição Federal, que em síntese é um direito de todos e dever do



C.M. LEME
Pr 10/11 Fls 08

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO

Estado, sendo responsabilidade de todos os entes federativos em razão de ser um direito social, fundamental aos indivíduos, cabendo ao Estado cumpri-lo, bem como garantir a qualidade de vida e dignidade de sua população.

Contudo, quanto à competência para proposição do Projeto, a princípio é matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito (artigo 30, § 1º, da Lei Orgânica do Município), uma vez que acaba por “dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei”

Sucede, nada obstante, que não compete ao Poder Legislativo formular políticas públicas de saúde, tampouco criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja tal proposta.

Ademais, a tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a concepção da proposta em análise.

Em suma, o Poder Legislativo estará usurpando a competência do chefe do Poder Executivo ao disciplinar e impor normatização referente à organização e funcionamento da administração pública, mais especificamente na área da saúde, com o que violou, nesse agir, a separação, independência e harmonia entre os Poderes.

CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do STF, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.



C.M. LEME
Pr 14/11/09 Fls 09

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da augusta Presidência desta Casa Legislativa.

Esse é meu parecer.

Leme, 17 de agosto de 2021.

Jorge Luiz Stefano
Diretor Jurídico

C.M. LEME	
Pr	Fis
12/11/21	10/10/21



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LEME.

Câmara Municipal de Leme
 Protocolo 1577 | Processo 0
 Data/Hora: 30/08/2021 13:41:01
 WILLIAM CARLOS ZERO DA SILVA

Ao Expediente
 31/08/2021
 PRESIDENTE

REQUERIMENTO ESPECIAL Nº 43 / 2021.

Retirada do projeto de lei nº 70.

O Vereador que esta subscreve;

Vem com o merecido respeito e acatamento a presença de Vossa Excelência, **REQUERER a retirada do projeto de lei nº 70.**

JUSTIFICATIVA: Considerando que, houve erros de digitação e formatação do referido documento que serão corrigidos e posteriormente protocolados.

Sala das Sessões Prof. Arlindo Favaro, em 27 de agosto de 2021

DEFIRO
 31/08/2021
AIRTON CÂNDIDO DA SILVA
Vereador
Presidente

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N° 337/2016

RUA DR. QUERUBINO SOEIRO, 231 – CENTRO – LEME/SP – CEP 13610-080 – PABX: 3573-5600
 EMAIL: secretaria@camaraleme.sp.gov.br - SITE: camaraleme.sp.gov.br; PÁGINA FACEBOOK: [@camaralemesp](https://www.facebook.com/camaralemesp)